



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 532/2016

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Fiorilo e Alfredinho, visa instituir a Rede de Proteção Social, para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

Pelo art. 2º da propositura, a Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das Crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas Secretarias de Governo e as entidades sociais.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista que a Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta e a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, alterou a denominação da Prefeitura Regional para Subprefeitura, sugerimos o seguinte substitutivo:

:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0532/16

Institui a Rede de Proteção Social para garantia de direitos e a proteção integral das crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção Social de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

Art. 2º A Rede de Proteção Social consolida o Sistema de Garantias de Direitos para a proteção integral das crianças e adolescentes com a articulação e a integração das políticas públicas intersecretariais e intersetoriais, desenvolvidas pelas secretarias de governo e as entidades sociais.

Art. 3º A Rede de Proteção Social se constituirá na parceria entre as seguintes secretarias de governo:

- I - Secretaria do Governo Municipal;
- II - Secretaria Municipal de Educação;
- III - Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;



- V - Secretaria Municipal de Cultura;
- VI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VII - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- VIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- IX - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- X - Secretaria Municipal de Serviços;
- XI - Secretaria Municipal das **Subprefeituras**.

Art. 4º A constituição da Rede de Proteção Social, considerará a importância e a necessidade da atuação conjunta das instâncias do Governo Municipal e das entidades não-governamentais no desenvolvimento das políticas públicas na proteção integral da criança e do adolescente, objetivando:

I - o estabelecimento de parcerias com os Governos Federal e Estadual, bem como com organizações não-governamentais, visando ampliar o alcance das ações planejadas;

II - a atuação articulada com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e os Fóruns Regionais da Criança e do Adolescente;

III - a priorização dos territórios e populações em situação de maior vulnerabilidade social, fortalecendo a Rede de Proteção Social no respectivo território e promovendo a redução das desigualdades sociais, no que tange ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a promoção da proteção integral e garantia dos direitos, de maneira integrada e articulada, principalmente pelas Secretarias de Educação, da Saúde, da Assistência Social e pelas demais existentes no território: do direito de brincar; do direito à diversidade; do combate à violência; à exploração do trabalho infantil; do abuso e exploração sexual e drogadição das crianças, dos adolescentes e pessoas com deficiência;

V - a definição de coleta de dados, acompanhamento e monitoramento de indicadores relacionados ao desenvolvimento integral das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência;

VI - a utilização de sistemas de informação e cadastros que permitam o acompanhamento individualizado e integrado das informações relativas às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

VII - o apoio a projetos e ações inovadoras de promoção do desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Art. 5º Os membros da Rede de Proteção Social atuarão em ação conjunta e integrada dos órgãos da Prefeitura no desenvolvimento da política pública.

Art. 6º A Rede de Proteção Social tem por princípio a efetivação das políticas públicas de forma integrada corroborando para garantia integral dos direitos da criança e do adolescente e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Único de Saúde - SUS e o Sistema Único de Assistência Social e outras legislações pertinentes.

Art. 7º Fazem parte da Rede de Proteção Social os órgãos governamentais instalados nas **Subprefeituras** e os outros da Prefeitura que atuam na região, bem como,



os Conselheiros Tutelares, as organizações sociais, entidades, movimentos sociais que atuam na circunscrição da **Subprefeitura** e munícipes que residem na região.

Art. 8º A Rede de Proteção Social constituirá para organização dos trabalhos uma Comissão Executiva que será responsável pela organização e coordenação das pautas, registros das atas e encaminhamentos que garantam o desenvolvimento e articulação das ações.

§ 1º A Comissão Executiva será composta por representantes do Poder Público Municipal e por representantes da sociedade civil.

§ 2º A Comissão Executiva encaminhará junto aos membros da Rede a elaboração de um regimento interno que defina sua organização e funcionamento.

Art. 9º A Rede de Proteção Social poderá constituir comissões temáticas no âmbito das **Subprefeituras** em caráter consultivo e de orientação, com o objetivo de atuar de forma conjunta, integrada e horizontal na integração das políticas públicas de educação, saúde, assistência social, habitação, defesa civil, esporte, lazer e cultura.

Art. 10 A Rede de Proteção Social se reunirá ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, se necessário, em local e horário a ser definido e divulgado.

Parágrafo único. Os membros da Rede de Proteção Social definirão a periodicidade das reuniões nos âmbitos das Secretarias, das **Subprefeituras** e em locais-polos, em conformidade com a necessidade de articulação e definições das ações conjuntas.

Art. 11 A Comissão poderá convocar audiências públicas e reuniões abertas com representantes da sociedade civil, de pesquisadores das universidades e autoridades responsáveis pela segurança pública, a fim de oferecer subsídios para a elaboração das políticas públicas.

Art. 12 Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não governamentais, a fim de subsidiar, assessorar e orientar os Grupos de Trabalho na programação de suas ações.

Art. 13 A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Verª. Janaína Lima
Relatora